



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.002937/2006-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-01.346 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2011  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MORO SANTOS E CIA. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2002

COMPENSAÇÃO - EXISTÊNCIA E LEGALIDADE DO CRÉDITO - MATÉRIA SUB JUDICE. Se a compensação foi realizada com crédito cuja existência e legalidade foram objeto de medida judicial, não cabe à autoridade administrativa avaliar a questão. Prevalece a decisão judicial que transitou em julgado, nos exatos termos em que exarada.

INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO. Independentemente do procedimento adotado pelo contribuinte, ou da natureza do crédito utilizado nos Pedidos de Compensação sob análise, devem ser considerados os termos da decisão judicial transitada em julgado, em especial no que se refere à forma de apuração do crédito que foi garantido por meio da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(assinado digitalmente)

## FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

**Relatório**

Trata-se de Compensações efetuadas por meio de DCTF (Fls. 31/43), nas quais foram utilizados créditos de PIS, derivados de medida judicial (processo nº 98.110.2966-0), para quitar débitos de PIS, das competências novembro/2001 a novembro/2002. A medida judicial ajuizada visou o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

O Despacho Decisório (fls. 60/62) – fazendo referência ao processo administrativo nº 11060.000245/2003-08, que tratou do acompanhamento da medida judicial ajuizada pela Recorrente – **não homologou as compensações efetuadas, por entender que não havia crédito suficiente para suportá-las.** Segundo consta do Despacho Decisório o contribuinte teria apurado o crédito tributário a que teria direito, por força da ação judicial, de forma equivocada – mais especificamente porque o crédito não foi atualizado nos moldes estabelecidos pela decisão judicial transitada em julgado, ou seja, considerando a semestralidade na base de cálculo do tributo.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 68/75) a Recorrente alega que os cálculos apresentados pelo Fisco (fls. 17/23), que geraram a conclusão de que não havia crédito suficiente para promover as compensações sob análise, estão equivocados. **Segundo a Recorrente o erro deriva do fato de o Fisco ter aplicado como base de cálculo do PIS, a ser restituído, o faturamento do mês de ocorrência do fato gerador, e não o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador da contribuição, embora esta tenha sido a determinação da decisão judicial obtida pela empresa – que determinou a aplicação das disposições contidas na Lei Complementar nº 07/70.**

A decisão da DRJ (fls. 80/ 87) indeferiu o pleito da Recorrente, mantendo a não homologação das compensações, por entender que não havia crédito suficiente para suportá-las. **O entendimento da DRJ foi de que os cálculos da autoridade fiscal, que concluíram pela inexistência do crédito estavam de acordo com o acórdão transitado em julgado, pois este determinou que a base de cálculo do PIS deveria corresponder ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e que tal valor (base de cálculo/faturamento) deveria ser atualizado, para cálculo da contribuição devida.** Este teria sido o cálculo do Fisco e, portanto, estando de acordo com a decisão judicial, não mereceria reparos.

A Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 90/98), alegando que a correção monetária estabelecida pela Lei nº 7.691/88 – cuja aplicação foi determinada pela decisão judicial transitada em julgado, obtida pela empresa – não é aplicável à base de cálculo do PIS, mas sim ao valor do PIS devido, bem como seu prazo de recolhimento. Alegou ainda

que, mesmo que se admitisse que a atualização monetária estabelecida por referida norma fosse aplicável à base de cálculo do PIS, apenas o seria a partir do terceiro dia do mês subsequente ao fato gerador, e até o dia do seu efetivo recolhimento.

Vieram-me, então, os autos para decidir.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia gira em torno da forma de apuração do crédito de PIS, garantido por meio de decisão judicial, e utilizado para promover compensações de débitos de PIS da Recorrente, gerados nas competências novembro/01 a novembro/02.

Constata-se, da leitura da decisão judicial transitada em julgado (fls. 09/16), que foi determinada a aplicação da atualização monetária estabelecida pela Lei nº 7.691/88, na apuração do referido crédito. Assim estabeleceu o acórdão proferido nos autos da ação judicial, *verbis*:

*“Saliente-se, ainda, que a declaração da inconstitucionalidade da cobrança em tela é adstrita às modificações introduzidas pelos Decretos- Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, permanecendo válida a exigência do PIS nos moldes da LC 07/70 e alterações posteriores, pelo que o reconhecimento do direito A compensação dos valores pagos indevidamente corresponde às diferenças excedentes ao montante devido na forma da LC 07/70 e legislação posterior. Nesse contexto, cabível atualização monetária da base de cálculo do PIS, porquanto está escrito na Lei nº 7.691/88:*

*Art. 1º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de Janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, do valor: ... III- das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no 3º (terceiro) dia do mês subsequente ao do fato gerador. Art. 3º Ficarà sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos: ... III – contribuições para: ... b) o PIS e o PASEP até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o do quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.”*

*Como se vê, a regra é clara: “far-se-á a conversão em OTN’s no 3º dia do mês subsequente ao do fato gerador”, devendo a contribuição ser recolhida “até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador”. Logo, o favor legal concedido pelo legislador na Lei Complementar nº 07/70 foi afastado pelo referido Diploma (e posteriores), não merecendo agasalho a assertiva de que a norma indexou o valor da contribuição, até porque o não pagamento da exação no prazo acarreta outras obrigações (dentre as quais multa e juros de mora) fixadas em regras especiais.*

*Cumpra ressaltar que a contribuição para o PIS tem como fato gerador e base de cálculo o faturamento. **Logo, se a lei autorizou a correção do faturamento a partir do 3º dia do mês subsequente ao do fato gerador, não há como calcular a obrigação peso valor nominal do mesmo, mostrando-se irrelevante para o deslinde da controvérsia se o pagamento dar-se-á no 3º ou no 8º mês seguinte.**” (destaquei)*

Neste diapasão, não procedem as alegações da Recorrente de que no cálculo do crédito de PIS a que faz *jus* deve-se considerar o valor nominal de seis meses anterior ao do fato gerador, pois a decisão judicial que transitou em julgado, e à qual a Recorrente está obrigada, estabeleceu que referida atualização monetária deveria ser aplicada **à base de cálculo do PIS devido no período.**

Infelizmente, a despeito de a tese vencedora neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ser no sentido alegado pela Recorrente em sua defesa, ou seja, que a correção é do pagamento e não da base, a decisão judicial definitiva que se aplica à Recorrente trata da correção monetária da base do tributo, formando norma individual e concreta entre o Fisco e a Recorrente exatamente neste sentido.

Por outro lado, entendo que procede o argumento da Recorrente de que a atualização monetária somente poderia ser aplicada a partir do terceiro dia do mês subsequente ao fato gerador, e até o dia do seu efetivo recolhimento. Afinal, também foi assim que determinou a decisão judicial aplicável ao caso sob análise.

Finalmente, vale ressaltar que, da análise dos cálculos trazidos pelo Fisco (fls. 17/23), para justificar a alegada inexistência do crédito, verifica-se que a autoridade fiscal incorreu em alguns erros. Isto porque aplicou a atualização monetária da base de cálculo do PIS à competências em relação às quais a Lei nº 7.691/88 não se aplica.

O artigo 1º da referida norma determinou a aplicação da atualização monetária da base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador) em relação aos fatos geradores que viessem a ocorrer após 01/01/1989. Das planilhas elaboradas pela autoridade fiscal para determinar o valor do crédito constata-se que a conversão em OTN’s foi aplicada para os valores de PIS pagos nas competências de julho/88 a dezembro/88. Tais cálculos, portanto, estão equivocados, pois em relação a tais competências a atualização da base de cálculo do PIS não era aplicável.

Cumpra ainda esclarecer que as planilhas apresentadas pela autoridade fiscal, nestes autos, não evidenciam se a atualização monetária aplicada respeitou a determinação da decisão judicial em comento, no que se refere à atualização a partir do terceiro dia do mês

subseqüente ao fato gerador, e até o dia do seu efetivo recolhimento. Logo, tal verificação deverá ser realizada quando da execução deste Acórdão.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar que sejam aplicadas integralmente as determinações contidas no acórdão transitado em julgado nos autos do processo judicial nº 98.110.2966-0 (que garantiu o direito da Recorrente ao crédito tratado nestes autos), em especial para que **a atualização monetária da base de cálculo do PIS, seja aplicada apenas para as competências posteriores a 01/01/89, bem como para que seja aplicada a conversão em OTN's apenas a partir do terceiro dia do mês subseqüente ao fato gerador, e até o dia do seu efetivo recolhimento.** Por conseguinte, determino a homologação das compensações, objeto destes autos, até o limite do crédito apurado de acordo com estas determinações, ressalvando à Secretaria da Receita Federal do Brasil apurar as divergências entre a decisão judicial e as planilhas apresentadas pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas